




A RELATIVIZAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE EM RAZÃO DA BOA-FÉ

THE RELATIVIZATION OF THE PRINCIPLE OF NON-REPETITION DUE TO GOOD FAITH

LA RELATIVIZACIÓN DEL PRINCIPIO DE NO REPETICIÓN DEBIDO A LA BUENA FE

 <https://doi.org/10.56238/levv17n60-034>

Data de submissão: 18/04/2026

Data de publicação: 18/05/2026

Edilane Dias da Silva

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas (GAMALIEL)

E-mail: edilane.silva@faculdadegamaliel.com.br

Vanesse Louzada Coelho

Graduada em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas (GAMALIEL)

E-mail: vanesseadv@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade examinar a obrigação alimentar no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no princípio da irrepetibilidade dos alimentos e na possibilidade de sua relativização diante da constatação de condutas contrárias à boa-fé por parte do credor. Inicialmente, analisa-se o conceito de alimentos sob a perspectiva jurídica, abordando sua natureza, fundamentos constitucionais e civis, bem como seus pressupostos, características, espécies e sujeitos envolvidos na relação alimentar. Na sequência, discute-se o princípio da irrepetibilidade, tradicionalmente compreendido como decorrência da dignidade da pessoa humana e da função assistencial da prestação alimentar, destacando sua consolidação na doutrina e na jurisprudência, inclusive por meio da Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, evidencia-se que tal princípio não possui caráter absoluto, admitindo exceções em situações específicas, especialmente quando verificada a existência de má-fé, fraude ou enriquecimento indevido por parte do alimentado. Também se examina a incidência do princípio da boa-fé objetiva nas relações familiares, com destaque para institutos como o venire contra factum proprium e o tu quoque, os quais fundamentam a possibilidade de restituição de valores pagos de forma indevida. Por fim, conclui-se que a relativização da irrepetibilidade dos alimentos representa um mecanismo de equilíbrio entre a proteção do alimentando e a vedação ao enriquecimento sem causa, contribuindo para maior justiça e equidade nas relações familiares.

Palavras-chave: Direito de Família. Obrigação Alimentar. Irrepetibilidade dos Alimentos. Boa-fé Objetiva. Enriquecimento sem Causa.



ABSTRACT

This study aims to examine the obligation to provide alimony within the Brazilian legal system, with particular emphasis on the principle of the non-repetition of alimony and the possibility of its relativization when bad faith on the part of the creditor is identified. Initially, the legal concept of alimony is analyzed, including its nature, constitutional and civil foundations, as well as its requirements, characteristics, classifications, and the parties involved in the alimony relationship. Subsequently, the study addresses the principle of non-repetition, traditionally understood as a consequence of the dignity of the human person and the protective function of alimony payments, highlighting its recognition in both doctrine and case law, including Precedent No. 621 of the Superior Court of Justice. However, it is demonstrated that this principle is not absolute and may be relativized in exceptional circumstances, particularly when bad faith, fraud, or unjust enrichment of the recipient is established. The research also examines the application of the principle of objective good faith in family law, emphasizing legal doctrines such as *venire contra factum proprium* and *tu quoque*, which support the possibility of restitution of improperly paid amounts. Finally, it is concluded that the relativization of the non-repetition principle serves as a balancing mechanism between the protection of the recipient and the prohibition of unjust enrichment, promoting fairness and equity in family law relationships.

Keywords: Family Law. Alimony Obligation. Non-repetition of Alimony. Objective Good Faith. Unjust Enrichment.

RESUMEN

Este trabajo examina la obligación de pagar la pensión alimenticia en el contexto del ordenamiento jurídico brasileño, con énfasis en el principio de no repetición y la posibilidad de su relativización ante la evidencia de conducta contraria a la buena fe por parte del acreedor. Inicialmente, se analiza el concepto de pensión alimenticia desde una perspectiva jurídica, abordando su naturaleza, fundamentos constitucionales y civiles, así como sus supuestos, características, tipos y sujetos involucrados en la relación de pensión alimenticia. Posteriormente, se discute el principio de no repetición, tradicionalmente entendido como consecuencia de la dignidad de la persona humana y la función asistencialista de la pensión alimenticia, resaltando su consolidación en la doctrina y la jurisprudencia, incluyendo el Precedente 621 de la Corte Superior de Justicia. Sin embargo, es evidente que este principio no es absoluto, admitiendo excepciones en situaciones específicas, especialmente cuando se comprueba mala fe, fraude o enriquecimiento injusto por parte del beneficiario de la pensión. Este estudio también examina la aplicación del principio de buena fe objetiva en las relaciones familiares, destacando conceptos jurídicos como *venire contra factum proprium* y *tu quoque*, que justifican la posibilidad de restitución de cantidades pagadas indebidamente. Finalmente, concluye que la relativización de la no repetición de la pensión alimenticia representa un mecanismo de equilibrio entre la protección del beneficiario y la prohibición del enriquecimiento injusto, contribuyendo a una mayor justicia y equidad en las relaciones familiares.

Palabras clave: Derecho de Familia. Obligación de Pensión Alimenticia. No Repetición de Pensión Alimenticia. Buena Fe Objetiva. Enriquecimiento Injusto.

1 INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar configura-se como um dos institutos centrais do Direito de Família, uma vez que está diretamente relacionada à garantia da dignidade da pessoa humana e ao dever de solidariedade entre os membros da entidade familiar. Em razão de sua finalidade essencial, voltada à subsistência do alimentando, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que os valores pagos a título de alimentos não são, em regra, passíveis de restituição, consagrando-se, assim, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Entretanto, a aplicação absoluta desse princípio tem sido objeto de questionamentos, especialmente em situações nas quais se verifica a obtenção indevida da prestação alimentar, seja por meio de condutas contrárias à boa-fé, seja em razão de enriquecimento sem causa. Nessas hipóteses, a manutenção irrestrita da irrepetibilidade pode conduzir a resultados incompatíveis com os princípios gerais do direito, notadamente aqueles relacionados à justiça e à equidade.

Nesse contexto, o problema de pesquisa que orienta o presente trabalho consiste em indagar: em que medida o princípio da irrepetibilidade dos alimentos pode ser relativizado em face do enriquecimento sem justa causa ou da comprovada má-fé do credor, e quais os fundamentos jurídicos, notadamente o princípio da boa-fé objetiva, que justificam a restituição dos valores indevidamente pagos? A partir dessa questão central, busca-se compreender os limites da proteção conferida ao alimentando e a possibilidade de harmonização desse princípio com a vedação ao enriquecimento ilícito.

A partir dessa pergunta-problema, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a relativização da irrepetibilidade dos alimentos no Direito de Família brasileiro, especialmente nos casos em que há indícios de má-fé ou de enriquecimento sem justa causa por parte do alimentado.

Para tanto, pretende-se, especificamente, definir a natureza jurídica e os pressupostos da obrigação alimentar; examinar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e sua função protetiva; identificar as hipóteses excepcionais que autorizam a restituição da verba alimentar; discutir a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas relações alimentares; e investigar o enriquecimento sem justa causa como fundamento jurídico para a repetição do indébito, em contraposição ao entendimento consagrado pela Súmula nº 621 do Superior Tribunal de Justiça.

A pesquisa justifica-se pela relevância jurídica e social do tema, uma vez que a manutenção irrestrita da irrepetibilidade pode legitimar situações de desequilíbrio patrimonial e injustiça material, contrariando princípios como a boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento sem causa. O estudo contribui para o aprimoramento da interpretação das normas de Direito de Família, promovendo maior equilíbrio entre a proteção ao alimentando e a responsabilização por condutas abusivas.

O objeto da pesquisa consiste no princípio da irrepetibilidade dos alimentos e sua relativização, tendo como sujeitos o alimentante e o alimentado. A base da pesquisa compreende a legislação brasileira, a doutrina especializada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à metodologia, adota-se pesquisa qualitativa, com abordagem teórica e empírica. Inicialmente, realiza-se pesquisa bibliográfica e documental, por meio do método dedutivo, para análise da obrigação alimentar e do princípio da irrepetibilidade. Em seguida, desenvolve-se pesquisa empírica jurisprudencial, com exame de decisões do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se método analítico-comparativo. Incluem-se na pesquisa julgados e obras diretamente relacionados ao tema. O trabalho encontra-se estruturado de forma progressiva, abordando inicialmente os aspectos gerais da obrigação alimentar, passando pelo estudo do princípio da irrepetibilidade e, por fim, analisando suas hipóteses de relativização à luz da boa-fé objetiva e do enriquecimento sem causa.

2 DEFINIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO DEVER ALIMENTAR

A compreensão da obrigação alimentar exige, inicialmente, a análise do conceito jurídico de alimentos no ordenamento vigente. Para tanto, mostra-se necessário examinar a construção doutrinária desse instituto, considerando-o sob uma perspectiva civil-constitucional.

Sob a perspectiva jurídica, os alimentos compreendem todos os meios necessários à subsistência do indivíduo, incluindo despesas relacionadas à alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação, lazer e demais elementos essenciais ao pleno desenvolvimento da pessoa (GONÇALVES, 2021). Dessa forma, trata-se de um instituto que ultrapassa o aspecto meramente biológico, assumindo também dimensão social e moral.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias (2017, p. 582) ressalta que a expressão “alimentos” não se destina unicamente à satisfação da fome, mas engloba outros elementos indispensáveis à existência humana, atendendo não apenas às necessidades físicas, mas também às de ordem moral e psicológica.

No ordenamento jurídico brasileiro, embora o Código Civil não apresente uma definição expressa do termo, é possível extrair seu conteúdo a partir da interpretação sistemática de seus dispositivos, especialmente aqueles que disciplinam a obrigação alimentar. Tais normas evidenciam que a prestação de alimentos deve assegurar condições compatíveis com a realidade social do alimentando, respeitando-se o padrão de vida anteriormente experimentado, sempre que possível. A partir da interpretação do artigo 1.920, Venosa (2020) esclarece que o legado de alimentos abrange o sustento, os cuidados com a saúde, o vestuário e a moradia durante toda a vida do beneficiário, incluindo ainda a educação, quando se tratar de menor.

Além disso, Dias (2017) analisa o direito aos alimentos sob o enfoque constitucional, relacionando-o ao princípio da dignidade da pessoa humana. Destaca, ainda, o relevante interesse público no cumprimento da obrigação de assistência mútua assumida entre parentes, cônjuges e



companheiros, considerando seu reconhecimento como direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a obrigação alimentar encontra fundamento na solidariedade humana e patrimonial (GONÇALVES, 2021), possuindo previsão no artigo 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

Ou seja, a obrigação alimentar não se limita aos vínculos consanguíneos, podendo também decorrer de relações afetivas, como aquelas estabelecidas entre cônjuges e companheiros. Nesses casos, o dever de assistência mútua. Dessa forma, conclui-se que a obrigação alimentar constitui instrumento fundamental para a promoção da dignidade humana, sendo orientada por princípios como a solidariedade, a proporcionalidade e a justiça. Sua aplicação deve sempre considerar as circunstâncias concretas de cada caso, de modo a equilibrar as necessidades do alimentando com as possibilidades do alimentante, evitando-se tanto a insuficiência quanto o excesso na fixação da prestação.

3 CLASSIFICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES

Os alimentos podem ser classificados pela doutrina a partir de diferentes critérios, tais como natureza, causa jurídica, finalidade momento. A partir disso, passa-se à análise dessas classificações.

3.1 CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA JURÍDICA

No que se refere à natureza da prestação, os alimentos podem ser classificados em naturais e civis. Os alimentos naturais correspondem àqueles estritamente indispensáveis à sobrevivência do alimentando, abrangendo necessidades básicas como alimentação, moradia, vestuário e cuidados com a saúde (DIAS, 2017). Já os alimentos civis apresentam alcance mais amplo, conforme leciona Gagliano (2014), incluindo não apenas o mínimo vital, mas também elementos que possibilitam a manutenção do padrão de vida e da condição social do beneficiário.

Essa diferenciação é disposta no artigo 1.694 do Código Civil:



Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002).

Dessa forma, observa-se que o caput do referido dispositivo trata dos alimentos civis, enquanto o §2º se refere aos alimentos naturais. Além disso, essa distinção também está prevista no artigo 1.704 do Código Civil, cujo caput versa sobre os alimentos civis e o parágrafo único dispõe acerca dos alimentos necessários ou naturais.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Historicamente, a discussão acerca da culpa na dissolução da sociedade conjugal influenciava a fixação dos alimentos, de modo que o cônjuge considerado culpado apenas fazia jus aos alimentos naturais. Observa-se previsão semelhante no artigo 7º da Lei nº 9.278/96, que dispõe sobre a assistência material a ser prestada por um dos conviventes ao outro, após a dissolução da união estável, a título de alimentos.

Dias (2017) destaca o caráter punitivo dessa distinção, na medida em que a culpa do alimentando servia como fator limitador do valor da prestação alimentar. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, conhecida como “PEC do Divórcio”, afastou-se o instituto da culpa para a decretação do divórcio, não sendo mais possível a redução do valor dos alimentos em razão da culpa pela situação de necessidade.

3.2 CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CAUSA JURÍDICA

Quanto à origem da obrigação, os alimentos podem decorrer de diferentes fundamentos, sendo tradicionalmente classificados em legais, voluntários e indenizatórios. Os alimentos legais são aqueles impostos diretamente pela lei, em regra em razão de vínculos de parentesco, casamento ou união estável. Por sua vez, os alimentos voluntários resultam da manifestação de vontade das partes, podendo ser instituídos por meio de acordo ou disposição testamentária (GONÇALVES, 2021)

Já os alimentos indenizatórios têm como fundamento a prática de ato ilícito, funcionando como forma de reparação pelos danos sofridos. Nessa hipótese, a obrigação alimentar assume caráter indenizatório, sendo regida por princípios próprios do direito das obrigações. Importa destacar que a

possibilidade de prisão civil do devedor restringe-se, em regra, aos alimentos de natureza legal, dada sua vinculação direta à subsistência do alimentando e ao dever jurídico de assistência familiar.

3.3 CLASSIFICAÇÃO CONFORME A FINALIDADE DA PRESTAÇÃO

A depender da finalidade a que se destinam, os alimentos podem ser classificados em definitivos, provisórios, provisionais, transitórios e compensatórios.

Os alimentos definitivos apresentam vocação de permanência, uma vez que são estabelecidos por decisão judicial ou mediante acordo firmado entre as partes e posteriormente homologado em juízo. Embora possuam caráter duradouro, não se revestem de imutabilidade, podendo ser revistos sempre que sobrevier modificação na condição econômica de quem presta ou de quem recebe a prestação, conforme autoriza o artigo 1.699 do Código Civil.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Os alimentos provisórios correspondem àqueles arbitrados de forma liminar já no despacho inicial da ação de alimentos, observando-se o rito especial estabelecido pela Lei nº 5.478/1968, desde que exista prova previamente constituída do vínculo de parentesco, do casamento ou da união estável. Tal possibilidade encontra respaldo no artigo 4º do referido diploma legal:

Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Por sua vez, os alimentos provisionais são fixados com base em tutela provisória de urgência, no âmbito de ações distintas da ação de alimentos propriamente dita, encontrando amparo no artigo 1.706 do Código Civil.

Os alimentos transitórios, por sua vez, possuem duração limitada no tempo, sendo geralmente concedidos para possibilitar a reorganização financeira do beneficiário. Por fim, os alimentos compensatórios têm como objetivo atenuar desequilíbrios econômicos decorrentes do término de uma relação conjugal ou convivencial, não se vinculando exclusivamente à necessidade de subsistência. Nesse sentido, Anderson Schreiber (2020) destaca justamente a excepcionalidade dos alimentos transitórios, bem como sua particularidade de serem fixados com prazo certo de duração, em contraste com a natureza contínua que, em regra, orienta a prestação alimentar.

Por outro lado, Maria Berenice Dias (2017, p. 624-625) manifesta preocupação quanto à estipulação de prazos determinados para o pagamento de pensão alimentícia, ao afirmar

A obrigação alimentar persiste enquanto houver necessidade do credor e possibilidade do devedor. No entanto, ao menos com referência aos alimentos devidos a ex-cônjuge ou ex-companheiro, passou a jurisprudência fixar, de forma absolutamente aleatória, prazo determinado à pensão alimentar. Somente circunstâncias excepcionais, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. A justificativa é que, tendo o alimentando potencialidade para ingressar no mercado de trabalho, não precisa mais do que um tempo para começar a prover ao próprio sustento. Dita sustentação não tem respaldo legal. O parâmetro para a fixação dos alimentos é a necessidade, e não há como prever - a não ser por mero exercício de futurologia - que alguém, a partir de determinada data, vai conseguir se manter. De qualquer modo, é salutar a fixação de alimentos até a últimação da partilha, quando os bens permanecem na posse e administração do varão.

A doutrina igualmente reconhece a figura dos alimentos compensatórios, que não têm por objetivo direto garantir a subsistência do beneficiário, mas sim atenuar eventual desequilíbrio econômico decorrente do fim da vida em comum. Trata-se de prestação que encontra fundamento no dever de assistência mútua previsto no artigo 1.566, inciso III, do Código Civil, impondo ao cônjuge ou companheiro em melhor situação financeira o encargo de contribuir para o restabelecimento do equilíbrio patrimonial do outro.

Nessa hipótese, a fixação da verba não se orienta, necessariamente, pelo tradicional binômio necessidade/possibilidade, uma vez que sua finalidade está voltada à compensação da brusca alteração no padrão socioeconômico do ex-consorte após a dissolução da relação.

Ao tratar da quantificação dessa prestação compensatória, Lôbo (2011) entende que o juiz deve analisar o tempo de duração do casamento, idade e saúde dos ex-cônjuges, as perdas de chances profissionais, o patrimônio comum e particular, dentre outros aspectos.

3.4 CLASSIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO MARCO TEMPORAL

Quanto ao momento, os alimentos podem ser classificados em futuros ou pretéritos. Os alimentos futuros decorrem de obrigação estabelecida por decisão judicial, tendo como marco inicial a citação do devedor. Já os alimentos pretéritos dizem respeito às prestações anteriores ao ajuizamento da ação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021). Conforme esclarece Venosa (2020):

Em nosso sistema, não são possíveis alimentos anteriores à citação, por força da Lei no 5.478/68 (art. 13, § 2o). Se o necessitado bem ou mal sobreviveu até o ajuizamento da ação, o direito não lhe acoberta o passado. Alimentos decorrentes da lei são devidos, portanto, ad futurum, e não ad praeteritum. O contrato, a doação e o testamento podem fixá-los para o passado, contudo, porque nessas hipóteses não há restrições de ordem pública.

Nesse sentido, Gonçalves ressalta que, na prática, os alimentos pretéritos acabam sendo confundidos com prestações pretéritas, que consistem em parcelas já fixadas por sentença ou acordo, mas vencidas e não pagas, constituindo crédito exigível por meio de execução de quantia certa, nos termos dos artigos 913 e 528, §8º, do Código de Processo Civil.



4 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO A ALIMENTOS

O direito aos alimentos apresenta particularidades que o diferenciam de outras obrigações no âmbito do direito civil, sendo marcado por características próprias que refletem sua finalidade essencial de assegurar a subsistência do alimentando. Tais atributos decorrem da natureza jurídica do instituto e orientam sua aplicação prática nas relações familiares. Uma das principais características é o seu caráter personalíssimo, uma vez que o direito aos alimentos está diretamente ligado à pessoa do titular, não podendo ser transferido a terceiros. Trata-se de um direito voltado à proteção da vida e da dignidade do indivíduo, razão pela qual não admite cessão (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Cuida-se de direito personalíssimo, voltado à proteção da vida e à garantia da subsistência do alimentando. Por essa razão, não admite cessão, conforme dispõe o artigo 1.707 do Código Civil, que estabelece a impossibilidade de transferência do crédito alimentar. Essa natureza também fundamenta a sua impenhorabilidade, ressalvada a incidência sobre eventuais frutos, e afasta a possibilidade de negociação do próprio direito aos alimentos (BRASIL, 2001).

A característica da irrenunciabilidade igualmente decorre do mencionado dispositivo legal, que autoriza apenas o não exercício do direito, mas não sua renúncia definitiva. Tal limitação se justifica pelo interesse público inerente à prestação alimentar, que ultrapassa a esfera de disponibilidade privada das partes.

Não obstante, parte da doutrina critica essa previsão normativa, sob o argumento de que o legislador deixou de diferenciar os alimentos oriundos do parentesco daqueles decorrentes do casamento ou da união estável. Nesse contexto, sustenta-se a viabilidade de renúncia ao direito alimentar entre cônjuges, desde que manifestada de forma expressa. Essa questão, inclusive, foi apreciada no Recurso Especial nº 1.756.100/DF, em que se reconheceu a possibilidade de renúncia recíproca à pensão alimentícia entre ex-cônjuges, desde que fruto de acordo de vontades válido.

Outro aspecto relevante é a irrepetibilidade da verba alimentar, entendida como a impossibilidade, em regra, de restituição dos valores pagos, tendo em vista sua destinação à satisfação de necessidades imediatas de sobrevivência. Excepcionalmente, contudo, admite-se a devolução quando evidenciada a má-fé do credor, a fim de evitar enriquecimento indevido.

No que diz respeito à incompensabilidade, cumpre destacar que a compensação constitui mecanismo de extinção de obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si. Todavia, tal instituto não se aplica à obrigação alimentar, conforme previsto no artigo 373, inciso II, do Código Civil, já que a sua incidência poderia comprometer a finalidade essencial da prestação, qual seja, a garantia da subsistência do alimentando. Impende registrar o conceito de compensação, a fim de que possa se compreender a característica da incompensabilidade das obrigações alimentícias. Para Gonçalves (2018, p. 349):



Compensação é o meio de extinção de obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Acarreta a extinção de duas obrigações cujos credores são, simultaneamente, devedores um do outro. É o modo indireto de extinção das obrigações, sucedâneo do pagamento, por produzir o mesmo efeito.

O direito de pleitear judicialmente o pagamento de alimentos é imprescritível. Entretanto, prescreve em dois anos a pretensão de cobrança das parcelas já fixadas por decisão judicial ou acordo e que não tenham sido adimplidas, contados a partir do respectivo vencimento (GONÇALVES, 2021), conforme dispõe o artigo 206, §2º, do Código Civil.

No que se refere à periodicidade, a prestação alimentar apresenta caráter contínuo, uma vez que se destina ao atendimento das necessidades permanentes de subsistência do alimentando. Via de regra, é estabelecida em parcelas mensais, embora nada impeça que seja fixada em outro intervalo de tempo, desde que não haja estipulação em pagamento único.

Por fim, destaca-se a divisibilidade da obrigação alimentar, na medida em que mais de um sujeito pode ser chamado a contribuir para o seu cumprimento, observando-se a proporção das possibilidades econômicas de cada obrigado. Essa característica evidencia o princípio da solidariedade familiar, que fundamenta o dever de assistência recíproca entre os membros da família. Dessa forma, as características do direito aos alimentos demonstram sua natureza especial e sua estreita ligação com a proteção da dignidade humana, orientando sua aplicação de forma a assegurar equilíbrio entre as necessidades do alimentando e as condições do alimentante.

5 REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A constituição da obrigação alimentar não ocorre de forma automática, sendo necessária a presença de determinados requisitos que justifiquem juridicamente a sua imposição. Tais elementos são fundamentais para orientar a atuação do julgador e assegurar que a prestação seja fixada de maneira justa e proporcional. De acordo com Gonçalves (2021), a configuração da obrigação alimentar pressupõe a presença de alguns requisitos essenciais, dentre os quais se destacam o vínculo de parentesco entre as partes, a necessidade de quem pleiteia os alimentos, a capacidade econômica de quem deve prestá-los e a observância do critério da proporcionalidade.

No plano normativo, tanto a exigência de vínculo jurídico quanto a aplicação do princípio da proporcionalidade encontram respaldo no artigo 1.694, §1º, do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Assim, incumbe ao magistrado proceder à análise conjunta das necessidades do alimentando e da capacidade financeira do alimentante, a fim de alcançar uma solução equilibrada que não imponha ao devedor obrigação incompatível com sua realidade econômica, evitando-se, desse modo, o comprometimento de sua própria dignidade. Nessa linha de raciocínio, ressalta-se que a legislação busca assegurar a subsistência de quem necessita dos alimentos, sem, contudo, conduzir o responsável à excessiva onerosidade (GONÇALVES, 2021, p. 540).

No que diz respeito à aferição da capacidade econômica do obrigado, destaca Gonçalves (2021) que o julgador deve considerar, prioritariamente, a renda líquida efetivamente percebida, uma vez que a existência de patrimônio, por si só, nem sempre reflete a real disponibilidade financeira para o cumprimento da obrigação alimentar.

Dessa forma, a configuração da obrigação alimentar depende da análise conjunta desses requisitos, os quais devem ser interpretados de maneira integrada. Cabe ao julgador ponderar tais elementos à luz das circunstâncias específicas de cada situação, garantindo que a prestação atenda à sua finalidade essencial sem gerar desequilíbrios injustificados entre as partes.

6 SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA NA RELAÇÃO ALIMENTAR

A análise da obrigação alimentar também envolve a identificação dos sujeitos que integram essa relação jurídica, compreendendo tanto aquele que possui o direito de exigir a prestação (sujeito ativo) quanto aquele que está legalmente obrigado a fornecê-la (sujeito passivo). No âmbito das relações de parentesco, o dever de prestar alimentos encontra previsão no artigo 1.696 do Código Civil, que estabelece a reciprocidade dessa obrigação entre pais e filhos, estendendo-se aos demais ascendentes (BRASIL, 2002). Nesse contexto, observa-se que a responsabilidade recai, prioritariamente, sobre os parentes de grau mais próximo, sendo essa ordem ampliada de forma sucessiva conforme a impossibilidade dos primeiros obrigados em cumprir o encargo.

Assim, inexistindo ascendentes em condições de arcar com o encargo, ou sendo estes financeiramente incapazes, a obrigação poderá ser direcionada aos avós, e assim sucessivamente. Conforme leciona Madaleno (2020), a responsabilização dos avós em demandas alimentares somente se justifica quando demonstrada a impossibilidade, total ou parcial, dos pais em cumprir tal dever, uma vez que a obrigação avoenga possui natureza subsidiária e complementar. Em outras palavras, os netos apenas poderão pleitear alimentos dos avós caso seus genitores não disponham de meios suficientes para tanto.

Nessa mesma linha, o entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 596, segundo a qual a obrigação alimentar atribuída aos avós apresenta caráter complementar e subsidiário, sendo admissível apenas diante da incapacidade, total ou parcial, de cumprimento pelos pais. Na ausência de ascendentes, a obrigação recai sobre os descendentes,

respeitada a ordem sucessória e, inexistindo estes, sobre os irmãos, sejam eles germanos ou unilaterais, conforme previsto no artigo 1.697 do Código Civil.

Por se tratar de norma que impõe um dever legal, não se admite a ampliação dessa responsabilidade a outros parentes colaterais, como tios, sobrinhos ou primos. Além da obrigação alimentar fundada no parentesco, o vínculo de afetividade que une ou uniu duas pessoas também pode gerar o dever de prestar alimentos, em razão da assistência mútua existente entre cônjuges e companheiros, nos termos do artigo 1.566, inciso III, do Código Civil:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

O parentesco por afinidade é aquele que decorre do casamento ou da união estável, vinculando um dos cônjuges ou companheiros aos parentes do outro. Havendo convivência no âmbito familiar, pode-se configurar a parentalidade socioafetiva, de modo que os integrantes de um mesmo núcleo passem a se reconhecer e se tratar como pais e filhos, especialmente nas relações entre padrastos e enteados. Nesses casos, surgem direitos e deveres semelhantes aos existentes no parentesco consanguíneo, o que implica a vedação de tratamento desigual entre os filhos, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988.

Considerando que o parentesco por afinidade tem origem no casamento ou na união estável, sua disciplina encontra respaldo no artigo 1.595 do Código Civil (BRASIL, 2001). A contagem dos graus de parentesco por afinidade ocorre de forma semelhante à do parentesco consanguíneo, de modo que o sogro é considerado parente em primeiro grau na linha reta por afinidade do genro, enquanto o cunhado é parente em segundo grau, e assim sucessivamente. Ressalta-se, ainda, que entre os próprios cônjuges não há relação de parentesco.

Dessa forma, verifica-se que a obrigação alimentar não se limita a critérios biológicos, sendo influenciada também por vínculos afetivos e sociais, refletindo a evolução do Direito de Família contemporâneo.

7 O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O princípio da irrepetibilidade dos alimentos ocupa posição de destaque no Direito de Família, sendo reconhecido como uma das garantias fundamentais do credor alimentar. Tal princípio decorre da própria natureza da verba alimentar, destinada à satisfação das necessidades essenciais do alimentando, presumindo-se o seu consumo imediato para assegurar uma existência digna.



Nesse sentido, Maria Berenice Dias ressalta que a irrepetibilidade constitui um dos princípios mais significativos que regem a matéria alimentar, uma vez que os alimentos servem para garantir a vida e a aquisição de bens de consumo, tornando-se incompatível a pretensão de restituição dos valores pagos. Segundo a autora, por se tratar de uma verdade evidente, o legislador sequer se preocupou em positivá-la expressamente, sendo amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, ainda que não conste de forma literal no ordenamento jurídico.

A função protetiva do princípio da irrepetibilidade visa assegurar segurança jurídica ao alimentado, impedindo que este seja compelido a devolver valores que, presumidamente, já foram utilizados para sua subsistência. Conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa, tanto os alimentos provisórios quanto os definitivos, uma vez pagos, são considerados bons e perfeitos, ainda que posteriormente haja redução, exoneração ou revisão do encargo alimentar.

Todavia, apesar de sua relevância e aplicação como regra geral, a irrepetibilidade dos alimentos não possui caráter absoluto. A própria doutrina admite a possibilidade de relativização do princípio em hipóteses excepcionais. Maria Berenice Dias sustenta que a irrepetibilidade não pode servir de fundamento para o enriquecimento injustificado, especialmente quando comprovada a má-fé do credor alimentar.

Nessa mesma linha, Rolf Madaleno entende que se mostra excessivamente injusta a manutenção da irrepetibilidade nos casos em que os alimentos são manifestamente indevidos, em flagrante violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Para o autor, a restituição dos valores pagos indevidamente revela-se necessária quando configurada a obtenção da verba alimentar de forma dolosa ou abusiva.

Assim, embora a irrepetibilidade dos alimentos constitua a regra no Direito de Família, reforçada pela Súmula nº 621 do Superior Tribunal de Justiça, a doutrina reconhece a existência de exceções, especialmente quando presentes elementos como a má-fé do credor e o enriquecimento sem justa causa, temas que serão aprofundados nos tópicos subsequentes.

8 O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NAS RELAÇÕES ENTRE GENITOR E EX-CÔNJUGE

O instituto do enriquecimento sem causa pode ser entendido como um princípio orientador das relações obrigacionais, na medida em que reflete a aplicação de valores como equidade, solidariedade, liberdade e justiça (NANNI, 2012). Sob essa perspectiva da equidade, Venosa (2007, p. 187) aduz:

Pode ocorrer que esse enriquecimento, ora decantado, opere-se sem fundamento, sem causa jurídica, desprovido de conteúdo jurígeno, ou, para se aplicar a terminologia do direito tributário, sem fato gerador. Alguém efetua um pagamento de dívida inexistente, ou paga dívida a quem não é seu credor, ou constrói sobre o terreno de outrem. Tais situações, como vemos englobando o pagamento indevido, configuram um enriquecimento sem causa, injusto, imoral e, invariavelmente, contrário ao direito, ainda que somente sob aspecto da equidade ou dos princípios gerais de direito. Nas situações sob enfoque, é curial que ocorra um desequilíbrio patrimonial. Um patrimônio aumentou em detrimento de outro, sem base jurídica. A função primordial do direito é justamente manter o equilíbrio social, como fenômeno de adequação social.

De acordo com Fernando Noronha (2013), a vedação ao enriquecimento sem causa tem por objetivo impedir que determinado sujeito permaneça com vantagens patrimoniais obtidas sem respaldo jurídico. As obrigações que dele decorrem apresentam, ao mesmo tempo, uma dimensão estática, ao resguardar a esfera jurídica individual, e uma dimensão dinâmica, na medida em que não se destinam propriamente a recompor o patrimônio lesado ao seu estado anterior, mas a promover a transferência, a quem de direito, dos acréscimos indevidamente incorporados ao patrimônio de outrem, quando ali inseridos sem justificativa ou em razão do aproveitamento indevido de bens ou direitos alheios.

De forma mais específica, o enriquecimento sem causa é tratado no Capítulo IV do Título VII do Código Civil, inserido no âmbito dos atos unilaterais. Todavia, distingue-se destes, uma vez que, enquanto os atos unilaterais pressupõem manifestação de vontade ou comportamento do agente para a constituição da obrigação, o enriquecimento pode se configurar mesmo na ausência de qualquer conduta volitiva por parte daquele que auferiu a vantagem indevida, conforme observa Rodolfo Pamplona Nanni (2012).

Para Orlando Gomes (2008), o enriquecimento sem causa constitui verdadeira fonte autônoma de obrigações, pois impõe àquele que obtém benefício patrimonial sem fundamento legítimo, em detrimento de terceiro, o dever jurídico de restituí-lo. Nessa mesma linha, Rodolfo Pamplona Nanni (2012, p. 172) sustenta que o enriquecimento sem causa deve ser compreendido como fonte obrigacional independente no ordenamento jurídico brasileiro:

Não se pode esquecer que sendo o art. 884 do Código Civil de 2002 uma cláusula geral que proíbe o enriquecimento sem causa, preceito com ampla ocupação no direito obrigacional, merece uma posição de fonte autônoma na legislação, justamente pela circunstância de ser aplicável, em princípio, em qualquer relação jurídica.

No que se refere aos requisitos necessários à sua configuração, a doutrina aponta quatro elementos: o enriquecimento de uma das partes, o correspondente empobrecimento de outra, a ausência de justa causa e a existência de nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento (NANNI, 2012). Tais requisitos encontram previsão no caput do artigo 884 do Código Civil: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Para o referido autor (2012), o enriquecimento configura-se como noção de contornos amplos e, por vezes, imprecisos, podendo se revelar não apenas pelo acréscimo efetivo ao patrimônio, mas também pela fruição temporária de determinado serviço ou, ainda, pela ausência de incremento no passivo — como nas situações em que há dispensa de despesas que normalmente seriam suportadas. Em qualquer dessas hipóteses, mostra-se indispensável a existência de conteúdo econômico, ainda que de forma indireta. Ao abordar o enriquecimento, Nanni (2012, p. 209) esclarece:

O enriquecimento deve consubstanciar-se num dado objetivo, numa vantagem concreta, permitindo a sua identificação para o exercício da ação de enriquecimento em busca de extrair-se das mãos do enriquecido o produto que foi indevidamente auferido.

No tocante ao requisito de que o enriquecimento ocorra à custa de outrem, Michelin (2007) esclarece que ele se verifica quando alguém obtém vantagem que, em verdade, deveria integrar o patrimônio de terceiro, não sendo imprescindível que haja, necessariamente, uma redução patrimonial concreta. É suficiente que o proveito tenha sido alcançado em detrimento daquele que detém o direito à restituição. Dessa forma, pressupõe-se a existência de uma relação entre dois sujeitos, na qual o benefício experimentado por um corresponda ao sacrifício econômico suportado pelo outro.

A ausência de causa, por sua vez, constitui elemento indispensável para a configuração do enriquecimento sem causa. Luís Pedro Martinez Moitinho de Almeida (1998) conceitua a causa como o fato apto a legitimar o enriquecimento, podendo esta decorrer de negócio jurídico, previsão legal, costume ou mesmo de decisão judicial.

Nessa linha, Venosa (2015, p. 223) leciona que deve ser tido como sem causa o ato jurídico desprovido de fundamento admitido pela ordem jurídica. Ainda que exista uma causa aparente, se esta se mostrar injusta, estará igualmente caracterizado o enriquecimento indevido.

Trata-se, portanto, de instituto que se analisa sob um viés negativo, identificado justamente pela inexistência de título jurídico válido que justifique o acréscimo patrimonial, em afronta a princípios como a função social e a boa-fé objetiva.

O último requisito a ser observado é o nexo de causalidade, compreendido como o liame entre o enriquecimento de uma parte e o correspondente empobrecimento de outra. Em outras palavras, ambos devem decorrer de um mesmo fato, ainda que não haja, necessariamente, uma relação direta de causa e efeito entre eles (NANNI, 2012).

Para Diniz (2005), o pagamento indevido configura uma das hipóteses de enriquecimento ilícito, por resultar de prestação realizada com o intuito de adimplir obrigação apenas supostamente existente, impondo ao accipiens o dever de restituir o valor recebido quando constatada a inexistência da relação obrigacional, sua prévia extinção ou a ilegitimidade das partes envolvidas.

A autora ressalta, ainda, que o artigo 886 do Código Civil consagra a natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa, ao dispor que:

Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido”. Por consectário, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para satisfazer seu interesse. Se, por exemplo, puder pleitear a invalidade negocial, ou a indenização por perdas e danos ou pelo equivalente pecuniário, não poderá pedir a restituição do indébito (DINIZ, 2005).

Dessa forma, quando o pagamento é realizado de forma devida, ocorre a extinção da obrigação. Em contrapartida, o pagamento indevido dá origem ao dever de restituição. Assim, o alimentante passa a ter o direito de requerer a devolução dos valores pagos, conforme será analisado a seguir.

9 A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Conforme aponta a doutrina, ainda que o princípio da boa-fé tenha se desenvolvido, em um primeiro momento, no âmbito do direito obrigacional, sua aplicação não se limita a esse campo, estendendo-se aos diversos ramos do direito como instrumento de controle das condutas individuais (DIAS, 2016, p. 63). No plano normativo, o Código Civil, em seu artigo 422, dispõe que os contratantes devem pautar sua atuação pelos princípios da probidade e da boa-fé, tanto na fase de formação quanto na execução dos contratos (BRASIL, 2019).

A partir dessa perspectiva, faz-se importante distinguir a boa-fé em sua dimensão subjetiva daquela compreendida em sentido objetivo. Enquanto a boa-fé subjetiva está ligada à convicção interna do agente, a boa-fé objetiva relaciona-se ao comportamento externamente esperado, fundado na confiança legítima que uma parte deposita na conduta da outra, estando associada às ideias de lealdade e respeito às expectativas recíprocas (DIAS, 2016, p. 62).

Nessa linha, Alvarenga e Bertini (2017, p. 1) destacam que a boa-fé objetiva impõe às partes deveres anexos de conduta, tais como honestidade, transparência, cooperação e lealdade. Por essa razão, não há como afastar sua incidência no âmbito do Direito de Família, em que se mostra igualmente necessária à adequada condução das relações familiares e ao cumprimento das obrigações delas decorrentes.

A título ilustrativo, Tartuce (2019, p. 19) menciona situações em que a gestante ajuíza pedido de alimentos em face de pessoa que sabe não ser o genitor da criança e que, confiando na veracidade da alegação, realiza pagamentos indevidos. Em hipóteses como essa, admite-se, inclusive, a restituição dos valores pagos, justamente em razão da violação ao dever de boa-fé.

9.1 VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM)

Dando continuidade à análise dos principais aspectos relacionados ao princípio da boa-fé objetiva, torna-se indispensável abordar a figura do venire contra factum proprium. No âmbito do

direito de família, Tartuce (2017, p. 33) esclarece que esse instituto impõe a necessidade de coerência nas condutas adotadas pelas partes ao recorrerem ao Poder Judiciário para a solução de seus conflitos.

Nesse sentido, Dias (2016, p. 62) explica que tal máxima significa que aquele que adota determinado comportamento não pode, posteriormente, agir de forma contraditória ao posicionamento inicialmente assumido, frustrando a legítima confiança gerada em terceiro, sob pena de violação à boa-fé objetiva.

Dessa forma, percebe-se que esse instituto busca garantir que aquele que orienta sua conduta com base no comportamento previamente adotado pela outra parte, confiando, portanto, na estabilidade da relação estabelecida, não venha a ser surpreendido por atitude posterior incompatível com o que anteriormente foi ajustado, especialmente quando tal mudança seja capaz de lhe acarretar prejuízos.

Nesse contexto, Farias e Rosenvald (2016, p. 123-124) esclarecem que a vedação ao comportamento contraditório configura espécie de abuso de direito decorrente da violação ao princípio da confiança, extraído da função integrativa da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). Em outras palavras, impede-se que alguém adote postura incompatível com sua própria conduta anterior, sobretudo quando esta tenha gerado, em terceiro, legítima expectativa de determinado comportamento. Trata-se, assim, de vedação à mudança inesperada de atitude, uma incoerência que frustra a confiança depositada, consagrando-se o entendimento de que ninguém pode se voltar contra situação à qual deu causa.

Nessa linha, apontam ser inadmissível que o cônjuge ou companheiro que, por ocasião da dissolução do casamento ou da união estável, tenha renunciado ao direito de perceber alimentos, passando a conduzir sua vida de forma autônoma e independente, venha, em momento posterior, pleitear o recebimento da pensão anteriormente afastada, surpreendendo o ex-parceiro com pretensão incompatível com sua conduta pretérita (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 124).

A título ilustrativo, pode-se mencionar a hipótese em que o credor de alimentos estabelece nova união estável e deixa de comunicar tal circunstância ao juízo ou ao ex-cônjuge responsável pelo pagamento da pensão. Essa omissão pode ser interpretada como violação ao dever de boa-fé, sobretudo porque a constituição de um novo núcleo familiar, via de regra, evidencia a superação da situação de necessidade que justificava a prestação alimentar.

Nessa perspectiva, incide o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que a formação de nova união indica que o alimentado passou a contar com condições próprias de subsistência, o que pode tornar injustificada a continuidade do recebimento da pensão alimentícia.

10 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a obrigação alimentar, embora dotada de natureza essencial à preservação da dignidade da pessoa humana e fundada no dever de solidariedade familiar, não pode ser interpretada de forma isolada em relação aos demais princípios que informam o ordenamento jurídico. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos, historicamente consolidado como mecanismo de proteção ao alimentando, desempenha relevante função ao assegurar estabilidade e segurança jurídica àqueles que dependem da prestação alimentar para sua subsistência.

Todavia, a análise doutrinária e jurisprudencial realizada ao longo deste trabalho evidencia que a aplicação absoluta desse princípio pode conduzir a situações de manifesta injustiça, especialmente quando demonstrada a percepção indevida de valores alimentares decorrente de comportamento doloso ou em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva. Nesses casos, a manutenção irrestrita da irrepetibilidade pode resultar em enriquecimento sem justa causa, em afronta direta ao disposto no artigo 884 do Código Civil e aos postulados de equidade e justiça que regem as relações jurídicas.

Assim, conclui-se que a irrepetibilidade dos alimentos deve ser compreendida como regra geral, mas não como preceito de caráter absoluto, admitindo relativização em hipóteses excepcionais devidamente comprovadas, notadamente quando evidenciada a má-fé do credor alimentar ou a inexistência de causa jurídica legítima para a percepção da verba. A aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas relações familiares revela-se, nesse contexto, instrumento fundamental para coibir condutas abusivas e preservar o equilíbrio patrimonial entre as partes, impedindo que a prestação alimentar seja utilizada como meio de obtenção de vantagem indevida.

Desse modo, a harmonização entre a proteção ao alimentando e a vedação ao enriquecimento sem causa impõe ao intérprete a adoção de uma leitura sistemática do ordenamento jurídico, capaz de conciliar a finalidade assistencial dos alimentos com os princípios gerais do direito obrigacional. A restituição de valores pagos indevidamente, quando fundada em prova robusta de má-fé ou de enriquecimento ilícito, não representa afronta à natureza da obrigação alimentar, mas sim medida necessária à realização da justiça material e à efetivação dos valores que orientam o Direito de Família contemporâneo.

Por fim, conclui-se que a relativização do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, longe de fragilizar a tutela do alimentando, contribui para o aperfeiçoamento do sistema jurídico, ao assegurar que a proteção conferida pela ordem jurídica não sirva de amparo a práticas contrárias à boa-fé e à função social das relações familiares, promovendo, assim, maior equilíbrio, legitimidade e justiça nas relações alimentares.



REFERÊNCIAS

ANIMA EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/616b2325-bda2-46c9-a7ba-eb5dbac49fc4/content>. Acesso em: 17 fev. 2026.

ANIMA EDUCAÇÃO. **Obrigação de alimentos entre ex-cônjuges no divórcio**. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/f5dbff79-2e8b-4eaf-88c9-3b403bd0963c/content>. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 6º.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 621**.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. [e-book]. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. [e-book]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

GALVÃO, Byanca Delamore; MAGALHÃES JÚNIOR, Gladyston Toledo. **Irrepetibilidade dos alimentos: à luz da Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/f5dbff79-2e8b-4eaf-88c9-3b403bd0963c/content>.

HEFFNER, Edna Tevah Schleintvein. **Obrigação de alimentos entre ex-cônjuges no divórcio**. Porto Alegre: Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://faculadadedombosco.net/media/filer_public/2022_6/d512116d_edna_tcc.pdf. Acesso em: 15 fev. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/475/O+princ%C3%ADpio+da+boa-f%C3%A9+objetiva+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 15 fev. 2026.



RAIMUNDO, Maria Eduarda de Souza. **Possibilidade de relativização do princípio da irrepitibilidade dos alimentos gravídicos**. Tubarão, 2023. Trabalho acadêmico. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/809f80bb-cd21-442a-82dc-edbbce6554b2>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível na Rede Virtual de Bibliotecas. Localização: STJ, TJD.